



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011052-94.2025.5.03.0070**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2025

Valor da causa: R\$ 544.908,55

Partes:

AUTOR: JOSIMAR ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: JIULIANO CEZARINO CORREA

RÉU: FEPENG PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS SLU LTDA

ADVOGADO: SALMEN CARLOS ZAUHY

RÉU: ZIEMANN HOLVRIEKA TANK AND PROCESS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: LIDIA ALVES LAGE

PERITO: JORGE LUIS TEIXEIRA FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS
ATOrd 0011052-94.2025.5.03.0070
AUTOR: JOSIMAR ALMEIDA SANTOS
RÉU: FEPENG PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS SLU LTDA E OUTROS
(1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSIMAR ALMEIDA SANTOS ajuizou Ação Trabalhista em face de **FEPENG PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS SLU LTDA** (1ª reclamada) e de **ZIEMANN HOLVRIEKA TANK AND PROCESS DO BRASIL LTDA** (2ª reclamada), em 29/09/2025, na qual formulou pedidos relativos ao contrato de trabalho que esteve vigente de 21/08/2019 a 04/02/2025, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial. No mérito, em síntese, postulou o seguinte:

- Horas extras;
- Adicional de insalubridade e de periculosidade;
- Adicional por acúmulo de funções;
- Salários em atraso;
- Diferenças de verbas rescisórias;
- Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- Danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 544.908,55. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, bem como os documentos.

Inconciliados na primeira assentada, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, ID [454beec](#) e ID [4797df0](#), com documentos, oportunidade em que impugnam os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada, ID [66fe4e4](#).

Em audiência, foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes bem como de uma testemunha. Sem mais provas, a instrução foi encerrada. Razões finais orais remissivas pelos reclamados.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte autora. Entretanto, o seu resultado, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa, ou estimado para as parcelas postuladas.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho.

Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que as partes reclamadas apresentaram contestações válidas e eficazes, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 29/09/2025, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 29/09/2020 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor pretende o pagamento de adicional por acúmulo de funções, sob o fundamento de que foi admitido como encarregado de solda, mas acumulava a função de motorista, para a qual não fora contratado.

Em defesa, a 1ª reclamada sustenta que o reclamante somente exercia a função para a qual foi contratado.

Pois bem.

Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga a todo serviço que seja compatível com a sua condição pessoal, presumindo-se que a remuneração pactuada corresponde ao somatório das tarefas designadas ao trabalhador desde a admissão.

Destaca-se, nesse sentido, que a função é composta por um conjunto de tarefas, as quais podem ser adaptadas ou sofrer pequenas alterações, por força do poder diretivo do empregador (art. 2º, da CLT), do qual decorre o “jus variandi”.

Dito isso, para caracterizar o acúmulo de função, incumbe ao reclamante comprovar que, mediante alteração contratual lesiva, passou a acumular, de forma habitual, as atribuições do seu cargo originário com outras tarefas, pertinentes a cargo distinto e incompatíveis com o cargo de origem, sem a respectiva contraprestação salarial, a ponto de acarretar o desequilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes.

No caso, durante a audiência de instrução, a preposta da 1ª reclamada admitiu que o autor também exercia funções de motorista na empresa reclamada. Ela relatou que o reclamante era soldador e foi promovido a encarregado; que por ostentar cargo de confiança, se ofereceu para ficar com a van e transportar os empregados no trajeto para a empresa; transportava a quantidade de empregados que coubesse na van, de 12 a 14 pessoas; que cuidava e abastecia o veículo; que recebia 1 hora extra por dia em razão desse serviço; que tal valor não constava no contracheque.

Importante diferenciar o acúmulo de funções, que se refere a uma “soma” de funções, do desvio de função, que se caracteriza pela atribuição ao empregado de serviços diferentes e mais complexos que os previstos para a sua função original.

Na hipótese, é evidente que não se trata de desvio de função, porquanto o autor foi admitido como soldador, mas acumulou, durante parte de sua jornada, a função de motorista.

Sendo assim, diante da constatação do acúmulo de funções, reconheço o direito do autor a acréscimo salarial, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o seu salário básico.

Por corolário, são devidos os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Considerando que não restou comprovado nos autos a efetiva contraprestação pelos serviços de motorista exercidas pelo reclamante, não há valores a serem deduzidos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, durante todo o período contratual, laborou em condições insalubres e perigosas, fazendo jus aos respectivos adicionais.

No contraponto, a reclamada argumentou que o reclamante jamais laborou exposto a agentes insalubres ou perigosos.

Pois bem.

O adicional de insalubridade é devido aos empregados expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 da CLT).

No caso, a perícia técnica, cujo laudo foi juntado no ID [70d514d](#), concluiu o seguinte, *in verbis*:

Insalubridade:

“Foi caracterizada insalubridade em grau médio 20%, decorrente da exposição a radiações não ionizantes provenientes do processo de soldagem conforme previsto no Anexo 7 da NR-15, bem como da exposição derivados de hidrocarbonetos conforme previsto no Anexo 13 da NR-15.”

Periculosidade:

“Não foi identificada periculosidade nas atividades desempenhadas conforme a NR-16.”

As rés impugnaram o laudo pericial.

Nesse aspecto, ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade/periculosidade far-se-á mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Desse modo, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, sendo que as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes nos autos, tampouco pela prova oral produzida.

Isto posto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), incidente sobre o salário-mínimo (S. 46 do E. TRT da 3ª Região), durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho (29/09/2020 a 04/02/2025).

A 1ª ré, ora empregadora, deverá proceder à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao autor, com observância dos elementos insalubres constatados no laudo pericial realizado no presente feito, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, mediante intimação específica (S. 410 do STJ), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

HORAS EXTRAS

O autor narra que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 7h às 16h, sem o devido pagamento de horas extras, pelo que as requer, acrescidas de reflexos.

A reclamada afirma que todas as horas extras laboradas foram devidamente pagas ou compensadas ao reclamante.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo ao autor demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Uma vez juntados os registros da jornada de trabalho (IDs [5b55af9](#) e [892fa77](#)), cabia ao reclamante trazer aos autos prova capaz de ilidir a veracidade dos documentos apresentados com a defesa.

No caso, em sede de depoimento pessoal, o próprio reclamante reconheceu a regularidade dos controles de jornada, afirmando que registrava corretamente no ponto biométrico os horários de entrada e saída, e que usufruía 1 hora de intervalo de almoço, confirmando a fidelidade dos registros de ponto.

Nesse contexto, inexistiu espaço para afastar a presunção de veracidade dos controles de jornada apresentados pela 1ª reclamada.

Os cartões de ponto demonstram marcações variáveis, bem como registram a realização de diversas horas extras.

Nos espelhos de ponto evidencia-se que o sistema computava os minutos laborados além da jornada, bem como os minutos de atraso na chegada, de forma a estabelecer efetivo controle entre os créditos e débitos em sistema de banco de horas.

Ficou comprovada, pela prova documental, a efetiva compensação de horas extras laboradas, pois as 44 horas semanais estão distribuídas entre a segunda e a sexta-feira (sábados, em geral, usados para compensação).

Por outro lado, o reclamante não apontou em sua réplica diferenças específicas que entendesse devidas.

Assim, o conjunto probatório evidencia que a jornada foi corretamente registrada e as horas extras compensadas, inexistindo indícios de labor não remunerado.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e respectivos reflexos.

DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme TRCT de ID [8712d82](#), fl. 438/439, a reclamada apurou seus cálculos apenas com base no salário base do reclamante no importe de R\$ 3.012,00, o que não considera a integração do adicional por acúmulo de funções, verba esta deferida na presente decisão.

Assim, ausente a integração de tal parcela na base de cálculo dos haveres trabalhistas rescisórios, julgo procedente o pedido de diferenças das verbas rescisórias adimplidas no TRCT de ID [8712d82](#), fl. 438/439.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT

Constata-se nos autos que as verbas ora pleiteadas são todas controversas, tendo em vista a apresentação de contestação válida pela parte ré, razão pela qual julgo improcedente o pedido de multa prevista no art. 467 da CLT.

No tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, verifica-se que a dispensa do reclamante ocorreu em 04/02/2025 (TRCT ID [8712d82](#)), tendo as verbas rescisórias sido quitadas em 06/02/2025 (comprovante de pagamento ID [8712d82](#)), portanto, dentro do prazo legal de 10 dias estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, pelo que julgo improcedente o pedido.

SALÁRIOS DE DEZEMBRO/2024 e JANEIRO/2025

O autor afirma que não recebeu os salários relativos aos dois últimos meses do contrato de trabalho.

A reclamada defende que os salários foram devidamente pagos ao reclamante.

Pois bem.

Verifico dos contracheques juntados aos autos, os quais encontram-se assinados pelo reclamante, que houve o pagamento dos salários relativos aos meses trabalhados de dezembro/2024 (ID [ec5266f](#), fl. 423) e de janeiro /2025 (ID [ec5266f](#), fl. 426).

Esclareço que os quatro dias trabalhados em fevereiro/2025 foram quitados a título de saldo de salário, conforme rubrica n. 50 do TRCT de ID [8712d82](#).

Assim, restando constatados os devidos pagamentos dos salários pleiteados, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante relata que a reclamada o submetia a condições degradantes de trabalho, como a falta de instalação sanitária adequada.

A parte ré impugna tais fatos.

Examino.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

No presente caso, o perito teceu a seguinte conclusão no laudo pericial acerca das condições de trabalho do autor (ID [70d514d](#)):

"Quanto às condições de trabalho, verificou-se que o canteiro utilizado pela empresa à época já se encontrava desmobilizado, impossibilitando a verificação direta das instalações sanitárias. A análise documental indica que não foi comprovada a disponibilização da quantidade mínima de sanitários exigida pela NR-18 para o contingente de trabalhadores que atuava simultaneamente no período contratual"

Acolho as conclusões perfilhadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, bem como que a perícia ocorreu *in loco*, o que demonstra fidúcia em todas as conclusões expostas.

A prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Portanto, atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e configurada a ofensa à NR-18 do MTE, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor acima deve ser atualizado a partir da prolação dessa sentença.

Tratando-se de parcela de cunho indenizatório, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias (art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “m” do Decreto 3048/99) e Imposto de Renda (Ato Declaratório PGFN nº 09/2011).

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Restou incontroverso nos autos que a 1ª e a 2ª reclamadas mantiveram contrato de prestação de serviços (ID [08e543c](#) e ID [369c0eb](#)), para obras nas dependências do parque industrial da cervejaria Heineken.

Trata-se de nítida terceirização, por meio da qual uma empresa repassa parte de suas atividades para serem executadas por um terceiro, hipótese autorizada pelo verbete contido na súmula 331 do TST.

Se de um lado é permitida a terceirização de determinadas atividades pelas tomadoras, de outro a estas cabe fiscalizar a empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento da legislação trabalhista.

Assim, agindo a tomadora de serviços (2ª reclamada) com culpa *in contrahendo*, nas modalidades culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pela má escolha da prestadora de serviços (1ª reclamada), deve responder subsidiariamente pelos valores fixados nesta condenação, na forma da Súmula 331 do TST, incluídas todas as parcelas em pecúnia devidas durante o período em que o reclamante prestou serviços a favor da 2ª ré, qual seja, interregno de outubro/2024 a fevereiro/2025.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi INTEGRALMENTE sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, respondera a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada com os respectivos honorários, os quais arbitro no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se a complexidade dos trabalhos técnicos elaborados.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Consoante o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADCs 58 e 59, bem como as modificações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, a atualização dos créditos trabalhistas seguirão da seguinte forma:

a) na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i”, da modulação do STF;

c) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito, correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora equivalente à SELIC menos IPCA (art. 406, §1º, do CC), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), consoante art. 406, §§1º e 3º do CC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia

sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **JOSIMAR ALMEIDA SANTOS** em face de **FEPENG PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS SLU LTDA** (1ª reclamada) e de **ZIEMANN HOLVRIEKA TANK AND PROCESS DO BRASIL LTDA** (2ª reclamada), rejeito as preliminares arguidas, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 29/09/2020, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, a pagarem à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Adicional por acúmulo de funções no importe de 15% (quinze por cento) sobre o salário básico do autor e reflexos;

- Adicional de insalubridade em grau médio (20%), incidente sobre o salário-mínimo (S. 46 do E. TRT da 3ª Região), durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho (29/09/2020 a 04/02/2025);

- Diferenças das verbas rescisórias;

- Indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A 1ª ré, ora empregadora, deverá proceder à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao autor, com observância dos elementos insalubres constatados no laudo pericial realizado no presente feito, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, mediante intimação específica (S. 410 do STJ), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

A responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª ré abará somente as parcelas em pecúnia devidas durante o período em que o reclamante prestou serviços a seu favor, qual seja, interregno de outubro/2024 a fevereiro/2025.

Defiro a dedução das parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas, desde que comprovadas nos autos.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Honorários advocatícios, sucumbenciais, honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PASSOS/MG, 09 de fevereiro de 2026.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MARCELO SOARES VIEGAS, em 09/02/2026, às 09:38:01 - 9229fe5
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26020611214746800000238732780?instancia=1>
Número do processo: 0011052-94.2025.5.03.0070
Número do documento: 26020611214746800000238732780